



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10909.003926/2010-67
ACÓRDÃO	2401-012.228 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMORIM CONSTRUTORA EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 30/09/2010

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEI N° 8.212, DE 1991, ART. 33, §3°.

Constitui infração apresentar a empresa documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. SÚMULAS CARF N° 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier - Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos e Miriam Denise Xavier.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 89/94) interposto em face de decisão (e-fls. 68/83) que julgou improcedente impugnação contra o Auto de Infração **AIOA nº 37.293.450-1** (e-fls. 02/05), lavrado por deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previstas na Lei nº. 8.212, de 1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira (**CFL - Código de Fundamento Legal 38**). O Relatório Fiscal consta das e-fls. 11/16, estando as irregularidades detectadas na escrituração contábil descritas nas e-fls. 12/15.

Na impugnação (e-fls. 52/54), foram abordados, ainda que sem necessariamente nomeá-los de tal forma, os seguintes capítulos:

(a) Arbitramento.

(b) Diligência para reconsideração da contabilidade em novo reexame e saneamento.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 68/83):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/2007 a 31/12/2009, 01/01/2010 a 30/09/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA.

O Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigidos nos termos da Lei.

Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória.

DESCRIÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL. ATO VINCULADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade no lançamento que conta com a enumeração exaustiva dos fundamentos legais e descreve completamente a infração, praticando ato administrativo vinculado em observância a dever de ofício.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

A apresentação de provas e/ou requerimento perícias e diligências, nº contencioso administrativo, devem ser feita juntamente com a impugnação, com observância das determinações previstas no art.16, III e IV, §§1º e 4º, alíneas “a”, “b” e “c”, todos do Decreto nº 70.235/72 c/c art.57, III e IV, §§1º e 4º, alíneas “a”, “b” e “c”, todos do Decreto nº 7.574/2011.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Cabe ao julgador administrativo apreciar o pedido de realização de diligência, indeferindo-o se a entender desnecessária, ou impraticável, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011, não configurando seu indeferimento cerceamento do direito de defesa.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/10/2010

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO

Constitui infração a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, com redação da MP nº 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, combinado com o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão foi cientificado em 07/10/2014 (e-fls. 87/88) e o recurso voluntário (e-fls. 89/94) interposto em 04/11/2014 (e-fls. 89), em síntese, alegando:

- (a) Nulidade. Há divergência entre os valores constantes no relatório anexo à intimação (discriminativo de débito) e os valores mencionados no acórdão, constatando-se a fragilidade da cobrança do suposto débito tributário, uma vez que nem mesmo a Receita Federal do Brasil sabe o *quantum* devido. No discriminativo de débitos consta o valor de R\$ 19.443,54, enquanto no acórdão, quando do julgamento da defesa administrativa, apreciou-se o débito como se fosse no valor de R\$ 14.317,78, sem qualquer fundamento legal. Logo, o procedimento administrativo deve ser nulificado por vício insanável, ou seja, a desvirtuação do valor do débito, objeto principal do auto de infração por descumprimento de obrigação acessória.
- (b) Arbitramento. O agente fiscal não pode se utilizar de valor arbitrado pautando-se na desconsideração contábil, já que não há texto legal autorizando tal conduta, não estando os índices usados e a fórmula de cálculo definidos em lei. Além disso, a base de cálculo não pode emergir de mero arbitramento a utilizar base de cálculo totalmente desconexa da realidade e conduzido por regra e procedimentos excepcionais e sem garantir o equilíbrio jurídico entre as partes de modo a assegurar o exercício do direito de defesa antes da lavratura da notificação, o que não ocorreu no caso em exame. Logo, houve abuso de poder,

sendo o arbitramento nulo ao desconsiderar guias de recolhimento, registros contábeis e demais documentos disponibilizados, bem como a competência de efetuar as obras com redução de custos, sendo os parâmetros baseados no CUB mais do que obsoletos, não cabendo à fiscalização onerar os custos em virtude de tabelas e conceitos retrógrados, principalmente com a tecnologia avançando com rapidez, a mão de obra está cada vez mais sendo substituída, tendo a recorrente cumprido integralmente com sua contribuição e levantamento prévio pelo fiscal de plantão na agência de Itajaí não detectado débito algum. Além disso, o método de cálculo é complexo e não foi detalhado pelo autuador, simplesmente levantando a metragem da obra e lançado o valor que achava devido á título de regularização da edificação, sem considerar os parâmetros estipulados nas Instruções Normativas e NBR nº 12.721: a) destinação do imóvel; b) número de pavimentos; c) material preponderante utilizado; d) padrão da construção; e) áreas com redutores; f) tipo de mão-de-obra utilizada etc. Logo, nula a multa em valor incongruente e desconexa de critérios do conhecimento do contribuinte.

- (c) Reconsideração da contabilidade em novo reexame e saneamento. Diante da improcedência do ato fiscal, factual, formal e legal, a contabilidade deve ser reconsiderada ou saneados os defeitos com o retorno da notificação.

O presente processo nº 10909.003926/2010-67 está apensado ao principal nº 10909.003927/2010-10.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 07/10/2014 (e-fls. 87/88), o recurso interposto em 04/11/2014 (e-fls. 89) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Nulidade. O recorrente sustenta a nulidade do presente processo administrativo fiscal em razão do desvirtuamento, sem qualquer fundamento legal, do valor do débito, conforme atestaria a divergência entre o valor de débito mencionado no relatório do Acórdão de Impugnação (R\$ 14.317,78; e-fls. 70) e o discriminativo de débito encaminhado no relatório anexo à intimação da decisão recorrida (R\$ 19.443,54; e-fls. 84/86). A argumentação cai por terra quando consideramos que o a divergência se origina tão somente da data considerada como a de consolidação do débito. O valor de R\$ 14.317,78 está consolidado para a data de 21/10/2010, conforme especificado na folha de rosto do AIOA CFL 38 (e-fls. 02) e no Relatório Fiscal (e-fls. 17), aquela a invocar os arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991, bem como os arts. 283, II, “j”, e 373 do

Regulamento da Previdência Social e este a invocar a Portaria Interministerial MPS/MF nº 333 de 29/06/2010, publicada no DOU de 30/06/2010. O valor de R\$ 19.443,54 está consolidado com os juros de mora para a data de 22/09/2014, conforme expressamente evidenciado no Discriminativo de e-fls. 84/86 a acompanhar a intimação de e-fls. 87. A divergência reside nos juros de mora sobre a multa por descumprimento de obrigação acessória, cuja incidência encontra respaldo na legislação de regência (Lei nº 8.212, de 1991, art. 35, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996) e em jurisprudência vinculante (Súmula CARF nº 4). Rejeita-se a preliminar de nulidade.

Arbitramento. Os argumentos a atacar o arbitramento da base de cálculo das contribuições previdenciárias e para terceiros não têm o condão de infirmar Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado por apresentar a empresa documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira. No regular exercício do poder-dever de fiscalizar, a autoridade administrativa constatou diversas irregularidades na escrituração contábil da empresa, descrevendo-as de forma minuciosa no Relatório Fiscal (e-fls. 12/15), instruindo-o com os documentos de e-fls. 18/47. Para infirmar a caracterização da infração à obrigação acessória albergada no art. 33, §3º, da Lei nº 8.212, de 1991, empreendida pela fiscalização, não basta a mera alegação de que documentos e registros contábeis foram apresentados durante o procedimento fiscal.

Reconsideração da contabilidade em novo reexame e saneamento. Diante do exposto, a recorrente não foi capaz de demonstrar a improcedência do lançamento, sendo manifestamente protelatórios os pedidos para que se reconsidere a contabilidade e para que se determine o retorno da notificação, de modo a que os defeitos da contabilidade sejam sanados. Além disso, este último pedido reconhece expressamente a existência de irregularidades da contabilidade e, por conseguinte, o descumprimento da obrigação acessória ensejadora da multa objeto do presente AIOA CFL 38.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro